

Proc. 993/AS



LEI Nº 2.356, de
12 de DEZEMBRO de 1991

Institui o Conselho Municipal de Saúde, cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS como órgão deliberativo e controlador do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Parágrafo Único - O CMS vincula-se à Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º - O CMS é composto por 11 membros, sendo:

- I - O Secretário Municipal de Saúde;
- II - Dois servidores do Sistema Unificado de Saúde - SUS, do Município de Guaratinguetá;
- III - Um representante da Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá;
- IV - Um representante do Hospital "Frei Galvão";
- V - Um representante da Associação Paulista dos Médicos;
- VI - Um representante da Associação Paulista dos Cirurgiões Dentistas;
- VII - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Guaratinguetá;
- VIII - Um representante do Sindicato Patronal Rural;
- IX - Um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores urbanos de Guaratinguetá;
- X - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

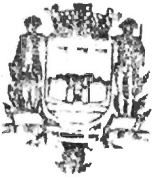
§ 1º - Os membros de que trata o Inciso II serão nomeados pelo Prefeito, preferencialmente, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito do SUS.

§ 2º - O representante das Entidades mencionados no inciso IX será eleito pelos mesmos, especialmente convocados por edital publicado na Imprensa local.

§ 3º - Os representantes das Entidades de que tratam os incisos III a VIII e X serão indicados pelas mesmas e nomeados pelo Prefeito.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exerce-



LEI Nº 2.356, de
12 de DEZEMBRO de 1991

- fls.2 -

Artigo 2º ...

§ 5º ...

exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação por apenas uma vez e por igual período.

§ 6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º - Havendo vacância ou término de mandato de conselheiros indicados pelo Poder Público Executivo, este indicará substituto no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal da Saúde.

Artigo 3º - Compete ao CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - definir critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados integrantes do SUS no Município;
- VII - participar na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico no âmbito municipal;
- VIII - definir critérios para a celebração de Contratos ou Convênio entre o setor público e as entidades privadas, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- IX - apreciar previamente os Contratos e Convênios referidos no inciso anterior;
- X - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públi-



LEI Nº 2.356, de
12 de DEZEMBRO de 1991

- fls.3 -

- X ...
- XI apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão, ao Sistema de Saúde, de serviços privados e ou pessoas físicas, de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo sistema local e da disponibilidade orçamentária;
- XII solicitar, para conhecimento, cópias de balancetes mensais e anuais dos órgãos públicos integrantes do SUS;
- XIII incentivar a realização de estudos, investigações, pesquisas sobre causas, prevenção e controle de saúde;
- XIV - discutir e aprovar a integração do Plano Regional de Saúde com outros municípios;
- XV elaborar seu Regimento Interno.

Artigo 4º - O CMS poderá manter uma Secretaria destinada ao suporte administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

Artigo 5º - O CMS poderá solicitar assessoria técnica aos Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, em âmbito do Município de Guaratinguetá.

Artigo 7º - São receitas do Fundo:

- I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição da República;
- II - Os repadimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

[Handwritten signature]



LEI Nº 2.356, de
12 de DEZEMBRO de 1991

- fls.4 -

GUARATINGUETÁ

Artigo 7º

- III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - O produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha o direito a receber por força de lei e de convênios do setor;
- VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 8º - O Fundo Municipal será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 9º - Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, o CMS reunirá-se para a posse coletiva e em seguida para elaboração do regimento Interno.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá a nomeação dos membros de que trata o inciso II do artigo 2º.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 2.056, de
12 de DEZEMBRO de 1991

- fls.5 -


Artigo 1º ...

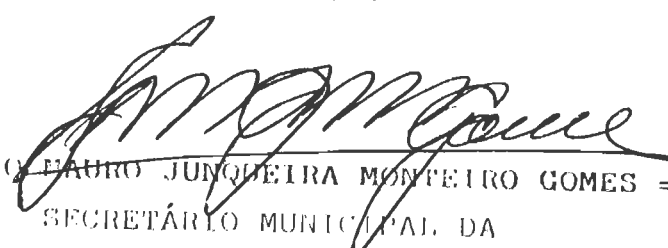
§ 2º - No mesmo prazo estipulado no parágrafo anterior, o Prefeito Municipal solicitará às entidades mencionadas nos incisos III a VIII e X a indicação dos seus representantes para fins de nomeação.

§ 3º - Também no prazo de 15 (quinze) dias, o Prefeito Municipal, por Edital, convocará as entidades mencionadas no inciso IX para escolha de seu representante.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrente do cumprimento desta Lei no valor de CR\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE CRUZEIROS).

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos doze dias do mês de Dezembro de 1991.


= ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES =
PREFEITO


= SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES =
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA
ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro das Leis Municipais nº XX: 1.

ESPADES

ADMINISTRAÇÃO